

Id:0471BA7FAA626684

ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO  
 GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO"–2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO (PI)  
 AVISO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024

A Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio- PI, com sede na Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500, bairro: Centro, por meio da sua pregoeira e equipe de apoio, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento (**MAIOR DESCONTO UNITARIO POR ITEM**), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, OLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10), EM TRÂNSITO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO/PI E SUAS SECRETARIAS.

**INÍCIO DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA:** 24.06.2024 ÀS 17H00MIN  
**FIM DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA:** 08.07.2024 ÀS 11H00MIN

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 08.07.2024 ÀS 14H30MIN

**FASE DE DISPUTA DE LANCE:** 08.07.2024 ÀS 14H45MIN

**FORMULAÇÃO DE CONSULTA E OBTENÇÃO DO EDITAL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:**  
[www.novobmnet.com.br](http://www.novobmnet.com.br) ou [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br), [copelnsa2021@gmail.com](mailto:copelnsa2021@gmail.com).

**ENDEREÇO DA SALA DA CPL:** Rua Manoel Vitorio de Sousa, 500, Centro de Novo Santo Antônio – PI

**HORÁRIO DE ATENDIMENTO:** 08h00min às 12h00min (de segunda-feira até sexta-feira).

**JULGAMENTO:** MAIOR DESCONTO UNITARIO POR ITEM

Novo Santo Antônio – PI, 19 de junho de 2024.

Carolina de Sousa Rocha  
 Carolina de Sousa Rocha  
 Agente de Contratação

Id:01AB2F8EEF4E654A



ESTADO DO PIAUÍ  
 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO ANTONIO – PI



ESTADO DO PIAUÍ  
 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO ANTONIO – PI

Resolução CME/NSA n.º .001/2024, de 10 de janeiro de 2024..

*Estabelece diretrizes para a oferta do Ensino Fundamental na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Municipal de Ensino de Novo Santo Antônio – Piauí.*

O Conselho Municipal de Educação de Novo Santo Antônio (PI), com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394/1996,

#### CONSIDERANDO,

As disposições da Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 206 e o artigo 208, que tratam dos princípios da educação nacional e do dever do Estado com a oferta da educação, respectivamente;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9394/1996, com destaques para os artigos 4.º, 5.º, 24, 26, 27, 28, 32 e 37;

A Resolução Nº. 01/2021 de 25 de maio de 2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

A Resolução CEE/PI Nº 061/2015 que estabelece normas e procedimentos para a oferta de cursos da Educação Básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Estadual de Ensino do Piauí.

A Lei Municipal n.º 08/2015 que institui o Plano Municipal de Educação (PME); e considerando:

- I - O direito fundamental de todos à educação ao longo da vida;
- II - A garantia do Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, aos jovens e adultos que não tiveram acesso a ele na idade própria;
- III - A identidade própria dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, como modalidade de ensino, adequada às condições de vida e trabalho do educando, garantindo aos mesmos o acesso e a permanência na escola;
- IV - Que o Ensino Fundamental para jovens e adultos possa associar-se aos cursos de qualificação para o mundo do trabalho e de certificação de competências para o prosseguimento dos estudos.

#### RESOLVE:



ESTADO DO PIAUÍ  
 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO SANTO ANTONIO – PI

Art. 1º A presente Resolução aprova a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Ensino Fundamental (EF) em instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Novo Santo Antônio (NSA), destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 2º A EJA é uma modalidade de ensino regular da Educação Básica e constitui-se como direito público subjetivo, sendo dever do Poder Público Municipal sua oferta para jovens, adultos e idosos com características e forma próprias de ensino, adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadoras ou trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 3º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial ou de forma híbrida, intercalando momentos presenciais e à distância.
- II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EAD);
- III – Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio; e
- IV – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 4º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EAD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

- I – A duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;
- II – Disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;
- III – Desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;
- IV – Disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e
- V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 5º Em âmbito do município de Novo Santo Antônio, a Educação de Jovens e Adultos (EJA), encontram-se organizada da seguinte forma: Primeira fase - Etapa 01 corresponde ao primeiro ano de escolarização dedicado a alfabetização dos jovens e adultos. A Etapa 02 contempla o 2º

e 3º ano do Ensino Fundamental. A Etapa 03 compõe-se do 4º e 5º ano correspondente a conclusão dos anos iniciais desse nível de ensino. É válido ressaltar que nesses três primeiros anos de escolarização do Ensino Fundamental via Educação de Jovens e Adultos, a essência do trabalho educativo deverá voltar-se para a abordagem e aprofundamento dos componentes curriculares Língua Portuguesa e Matemática e os demais deverão ser trabalhados através de temas interdisciplinares. A segunda fase do Ensino Fundamental – EJA é composta por duas etapas. Etapa 04 correspondentes ao 6º e 7º e Etapa 05 que compreende o 8º e 9º ano do Ensino Fundamental. Para esse segundo segmento a proposta curricular contempla orientações (objetos de conhecimento, habilidades e estratégias) para cada componente curricular, cuja abordagem deverá ser trabalhada de forma interdisciplinar e contextualizada.

Parágrafo único - O ingresso do aluno será semestral mediante comprovação de escolaridade e da idade mínima para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos é de quinze (15) anos, completos ou a completar até 31 de março. Na ausência de documentação comprobatória deverá ser realizada uma avaliação escrita, cujos resultados indicarão a etapa que o estudante deverá ser matriculado.

Art. 6º Em alinhamento com a Resolução nº. 01/2021 de 25 de maio de 2021, aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), as etapas 04 e 05 poderão ser desenvolvidas por meio da Educação a Distância (EAD), ou de forma híbrida, considerando a necessária flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes.

Art. 7º A EJA, modalidade apoiada no princípio da educação permanente, tem por objetivo a ampliação deste direito aos jovens, adultos e idosos e sua oferta nas instituições de ensino, deve observar a legislação vigente e as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho Municipal de Educação de NSA (CME/NSA).

Art. 8º A organização do trabalho pedagógico na EJA deverá considerar a possibilidade de oferta nos turnos diurno e noturno, pois a ela se dirigem jovens, adultos e idosos, com suas múltiplas experiências de vida que abrangem os aspectos étnico racial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de trabalho, de classe social, aí compreendidas as práticas culturais e valores sociais já constituídos.

Parágrafo único: A EJA, como uma modalidade de ensino regular, se caracteriza por um modo de existir com características próprias, exatamente para atender a heterogeneidade do seu público.

Art. 9º A EJA, ao assegurar o direito à educação para todas e todos, ao longo da vida, pauta-se pelas funções reparadora, equalizadora e qualificadora.

Art. 10º A idade mínima para ingresso de estudantes na EJA, no EF, é de 15 (quinze) anos completos.

Art. 11º A duração dos cursos de EJA e o tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado.

(Continua na próxima página)